

VOTO Nº 82/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo ROP nº: 25351.922877/2020-56

Processo nº: 25759.381814/2014-12

Expediente do recurso de 2ª instância: 2641881/19-9

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Área responsável: GGPAF

Recorrente: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos

CNPJ: 15.578.569/0001-06

Relatora: Alessandra Bastos Soares

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

1. Relatório e Voto

1. Cuida-se de recurso administrativo em face do **Aresto nº 1.304 da CRES2/GGREC**, de 17 de setembro de 2019, publicado no **DOU nº 183, em 20/09/2019**, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

2. Preliminarmente é salutar registrar que o **processo está devidamente instruído e foram garantidos**, em todas as instâncias recursais, a **ampla defesa e o contraditório**.

3. A Recorrente foi **autuada em 20/06/2014**, pela constatação de **condições insatisfatórias no recolhimento e destino dos resíduos tipo A e limpeza da área**, colocando em risco à saúde das pessoas que circulavam pelo local e descumprindo aos artigos 8º e 26 da Resolução-RDC nº 56/2008 e artigo 77, incisos I, II e III, da Resolução-RDC nº 02/2003.

4. Pela infração sanitária a recorrente foi apenada com **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Importa informar que a empresa é de **grande porte econômico – Grupo I**, nos termos da RDC 222/2006, e foi atestada sua primariedade quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, conforme extrato do Datavisa acostado aos autos.

5. Nesse contexto, a **dosimetria da multa** aplicada pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) **encontra-se dentro dos parâmetros legais**, considerados **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00).

6. Por essa razão o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em

virtude de **não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto** exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

7. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

8. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.304/2019 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

9. Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente nº 2641881/19-9.

10. É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

Alessandra Bastos Soares

Diretora Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 04/08/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1106363** e o código CRC **9F5325CE**.